

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncio e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

## ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países ...	2 600\$00	1 800\$00

AVULSO: Por cada página ... 4\$00

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e pelos semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quarta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

## SUMÁRIO

**Chefia do Governo:**

Direcção-Geral da Administração Pública.

**Ministério das Finanças e do Planeamento**

Direcção-Geral do Orçamento:

**Tribunal de Contas:**

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

Despachos de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Finanças e do Planeamento:

De 31 de Dezembro de 1991:

Adelaide Carvalho de Sena, secretária de Finanças de 3.<sup>a</sup> classe, definitiva — promovida, nos termos dos artigos 1.<sup>o</sup> dos Decretos-Leis n.ºs 150/91 e 181/91, de 19 de Outubro e 28 de Dezembro, conjugados com os artigos 38.<sup>o</sup> e 50.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 148/81, de 26 de Dezembro e o artigo 27.<sup>o</sup> do Estatuto do Funcionalismo a secretária de Finanças de 2.<sup>a</sup> classe, da Direcção-Geral de Contribuição e Impostos.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.<sup>o</sup>, divisão 6.<sup>a</sup>, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 30 de Junho de 1992).

De 21 de Fevereiro de 1992:

Antonino Aureliano Teixeira Rodrigues, tesoureiro de Finanças de 3.<sup>a</sup> classe, provisório, da Direcção-Geral da Fazenda Pública, promovido, nos termos do artigo 6.<sup>o</sup> n.º 1 do Decreto-Lei n.º 154/81, mais artigo 47.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 148/87, conjugado com os Decretos-Leis n.ºs 150/91 e 181/91 a tesoureiro de Finanças de 2.<sup>a</sup> classe da mesma Direcção-Geral. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 1 de Julho de 1992).

Regaldina Ascensão Duarte Semedo, tesoureira, de Finanças de 3.<sup>a</sup> classe, da Direcção-Geral da Fazenda Pública, promovida, nos termos do artigo 6.<sup>o</sup> n.º 1 do Decreto-Lei n.º 154/81, conjugado com os Decretos-Leis n.ºs 150/91 e 181/91 a tesoureira de Finanças de 2.<sup>a</sup> classe da mesma Direcção-Geral.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.<sup>o</sup>, divisão 4.<sup>a</sup>, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Julho de 1992).

De 28:

Custódio Zeferino Soares, secretário de Finanças de 3.<sup>a</sup> classe, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral da Fazenda Pública — promovido, nos termos dos Decretos-

## CHEFIA DO GOVERNO

**Direcção-Geral da Administração Pública**

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Justiça e do Trabalho:

De 5 de Maio de 1992:

José Lopes da Graça, técnico superior de 3.<sup>a</sup> classe, de nomeação provisória, do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.<sup>o</sup> do artigo 27.<sup>o</sup> do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.<sup>o</sup>, divisão 5.<sup>a</sup>, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 13 de Julho de 1992).

-Leis n.ºs 150 e 181/91, conjugados com o artigo 50.º n.º 5 do Decreto-Lei n.º 148/87, a secretário de Finanças de 2.ª classe. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 1 de Julho de 1992).

Valdemar da Natividade do Rosário Cruz, secretário de Finanças de 3.ª classe, da Direcção-Geral da Fazenda Pública, promovido, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 150/91 e 181/91, conjugados com o artigo 50.º n.º 5 do Decreto-Lei n.º 148/87 a secretário de Finanças de 2.ª classe da mesma Direcção-Geral.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Julho de 1992).

De 4 de Maio:

Leonarda Mendes dos Reis, na qualidade de viúva e representante dos filhos menores de Francisco da Lomba Vaz, que foi agente de 2.ª classe, da Polícia Marítima, falecido em 18 de Setembro de 1991, fixado ao abrigo do disposto do EAPS aprovado pela Lei n.º 61/III/89, a pensão de sobrevivência anual de 146 904\$, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1991.

A esta pensão deve ser descontada a quantia de 7 952\$ para compensação de sobrevivência, que deve ser amortizado em 50 prestações mensais, cabendo a cada 159\$.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 17.2 do orçamento vigente do Ministério das Finanças e do Planeamento. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Julho de 1992).

De 18 de Junho:

Transitam, nos termos do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 64/92, para a categoria de 1.º verificador do quadro técnico aduaneiro, os 2.ºs verificadores abaixo indicados, com efeitos a partir de 5 de Junho do corrente ano:

Luís Alberto Gomes Tavares;  
Reinaldo Ramos Dias;  
Marçal Domingos Furtado;  
Filinto Vaz Rodrigues;  
Carlos Soares Spencer;  
Fausto Monteiro Silva;  
Luís Alberto de Pina Aguiar;  
Daniel dos Santos Lobo;  
Arnaldino Bernardo Barros Lima;  
Alírio Vieira da Silva Fernandes;  
Ricardo António Monteiro Almeida;  
Olívio Correia Borges.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Julho de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Infraestruturas e dos Transportes:

De 18 de Junho de 1992:

Alberto Santos Rôsa, pagador da ex-Direcção Regional de de Santiago das Obras Públicas, ora Delegação de San-

tiago da CGRDM — punido com a pena de demissão prevista pelo n.º 3 alínea e) do artigo 28.º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 6 de Julho de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação:

De 12 de Junho de 1992:

Celestina Rodrigues Cabral, professora primária de nomeação provisória, concedida a licença registada por um período de 6 meses, com efeitos a partir de 1 de Outubro do ano em curso. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 6 de Julho de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Saúde:

De 5 de Dezembro de 1991:

José Pedro Lopes E. Castro, técnico profissional de 1.º nível, 2.ª classe, definitivo, da Direcção-Geral de Saúde, promovido, nos termos do ponto 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/91 de 19 de Outubro, conjugado com o artigo 11.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 154/81 de 31 de Dezembro, a técnico profissional de 1.º nível, 1.ª classe da mesma Direcção-Geral.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1992).

De 2 de Julho de 1992:

Mário de Carvalho, técnico profissional de 1.º nível, principal (enfermeiro), da Direcção-Geral de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 18 de Junho de 1992, que é do seguinte teor:

«Que o examinado se encontra definitivamente incapaz para o exercício da sua actividade profissional».

Despachos de S. Ex.ª o Ministro Adjunto para a Administração Pública e os Assuntos Parlamentares:

De 16 de Março de 1992:

Leonardo Roberto Lopes, operário qualificado de 3.ª classe (serralheiro), de nomeação provisória, do quadro do pessoal da Direcção-Geral das Obras Públicas, desligado de serviço, para efeitos de aposentação, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço conforme parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 11 de Dezembro de 1980, homologado por despacho de 22 de Janeiro de 1981 — concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do n.º 1 artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, devendo ser abonado da pensão anual de 46 200\$ (quarenta e seis mil e duzentos escudos), correspondente a 22 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

Esta pensão deverá ser acrescida de aumento concedido às classes inactivas, pelos Decretos-Leis n.ºs 77/83, 140-A/85, 109/88 e 101-M/90.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 17-A do orçamento vigente — (Visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1992).

De 7 de Julho:

Maria Rita Alves dos Santos, escriturária-dactilógrafa principal, definitiva — colocada no quadro do pessoal da Direcção-Geral da Fazenda Pública, na mesma categoria e situação.

Maria da Luz Gomes Pereira, escriturária-dactilógrafa principal, definitiva — colocada no quadro do pessoal da Direcção-Geral da Fazenda Pública, na mesma categoria e situação.

Arnaldo José Oliveira Andrade Silva Cardoso, escriturário-dactilógrafo principal, provisório — colocado no quadro do pessoal da Direcção-Geral da Fazenda Pública, na mesma categoria e situação.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 10 de Julho de 1992).

Teresa de Jesus Oliveira, seladeira do quadro auxiliar das Alfândegas — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:

A M D

De 16 de Outubro de 1965 a 4 de Julho de 1975 ... .. 9 8 19

Aumentó de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ... .. 1 11 9

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 14 de Setembro de 1982 ... .. 7 2 10

De 15 de Setembro de 1982 a 30 de Julho de 1990... .. 7 8 16

Total ... .. 26 6 24

Manuel de Jesus Rodrigues Moreira, chefe de secção, definitivo — colocado no quadro do pessoal do Instituto Nacional das Cooperativas, na mesma categoria e situação, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 96/III/90 de 27 de Outubro.

Edmundo Lopes Pereira, 2.º oficial, definitivo — colocado no quadro do pessoal do Instituto Nacional das Cooperativas, na mesma categoria e situação, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 96/III/90, de 27 de Outubro.

Jorge Tavares Silva, condutor-auto de pesados de 2.ª classe, provisório — colocado no quadro do pessoal do Instituto Nacional das Cooperativas, na mesma categoria e situação, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 96/III/90 de 27 de Outubro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 38.03.07. do Gabinete do Ministro

das Pescas, Agricultura e Animação Rural, vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 13 de Julho de 1992).

De 8:

Manuel Coelho Mendonça, guarda florestal de 1.ª classe, da Direcção-Geral de Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:

A M D

Serviço militar... .. 3 2 1

De 1 de Julho de 1955 a 4 de Julho de 1975 ... .. 20 — 4

Aumentó de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ... 4 7 19

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 1 de Abril de 1989 ... .. 13 8 27

Total ... .. 41 6 21

Dá sem efeito a contagem feita e publicada no *Boletim Oficial* n.º 25/92, de 20 de Junho.

João Gonçalves da Costa, operador de máquinas de 1.ª classe, do Centro de Máquinas e Equipamentos do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A M D

Contagem feita e publicada no *Boletim Oficial* n.º 40/90, de 6 de Outubro... 33 8 6

De 5 de Janeiro de 1954 a 15 de Outubro de 1985 ... .. 3 9 11

Total ... .. 37 5 17

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Turismo, da Indústria e do Comércio:

De 7 de Julho de 1992:

Oswaldo Euclides Silva Pereira, técnico superior de 1.ª classe, da Direcção-Geral do Comércio, em comissão de serviço no Banco de Cabo Verde — exonerado, a seu pedido, das suas funções em virtude da sua integração no quadro da Instituição do Banco de Cabo Verde. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 13 de Julho de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades:

De 16 de Outubro de 1991:

Mário Ferreira Lopes Camões, técnico superior de 2.ª classe, do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, integrado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 76/91, do artigo 38.º de 30 de Julho, no quadro diplomático, na ca-

tegoria correspondente a 2.º Secretario de Embaixada. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Julho de 1992).

**Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações:**

De 19 de Novembro de 1991:

João Baptista Lopes de Barros, agente de 2.ª classe, da Polícia Marítima, da Direcção-Geral da Marinha Mercante, promovido, nos termos do artigo 1.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 150/91, conjugado com o artigo 17.º do Decreto Provincial n.º 7/73 de 18 de Agosto, mais o artigo 2.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 176/90, a agente de 1.ª classe, da Polícia Marítima da mesma Direcção-Geral.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 18.º, n.º 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 30 de Junho de 1992).

**Despacho do Comandante da Polícia de Ordem Pública:**

De 27 de Março de 1992:

São transferidos, por conveniência de serviço, do comando agrupamento do Sal, para os Postos Policiais que se indicam os seguintes agentes:

Para o Posto Policial de S. Nicolau:

Félix Dias de Pina;  
José Luís Dias Furtado.

Para o Posto Policial de Boa Vista:

António da Veiga Cortez;  
António Gomes Lopes.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 8 de Julho de 1992).

**Despacho da Directora do Hospital «Dr. Baptista de Sousa»:**

De 17 de Junho de 1992:

Palmira Figueiredo Barros, mãe de professor do posto escolar Ilídio Marinho Figueiredo do Ramos, do Ministério da Educação — homologada o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 10 de Junho de 1992, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve continuar a controlar-se com o médico assistente».

**Despacho do Director do Hospital «Dr. Agostinho Neto»:**

De 1 de Julho de 1992:

António Domingos Gonçalves, 2.º oficial do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 25 de Junho de 1992, que é do seguinte teor:

«Que o examinado se encontra apto a retomar a sua actividade profissional.

Tem incapacidade parcial definitiva de 30%».

**Contrato de Prestação de Serviço:**

De 23 de Janeiro de 1992:

Catarina Monteiro Rodrigues Monteiro, contratada, para prestar serviço como técnico profissional de 1.º nível, 3.ª classe, do quadro da Direcção-Geral de Saúde, com salário mensal de 17 300\$ (dezassete mil e trezentos escudos).

O presente contrato é válido por 12 meses, a partir de 1 de Fevereiro de 1992, podendo ser renovado por mútuo acordo entre as partes. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Julho de 1992).

Lista definitiva e por ordem alfabética dos candidatos ao concurso para preenchimento de vagas existentes, de técnicos superior principal, do quadro da Direcção-Geral de Saúde, publicada no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro de 1992:

Ildo Augusto de Sousa Carvalho;  
José Gabriel Delgado Vicente Lima;  
Maria da Conceição Moreira de Carvalho.

Os candidatos deverão apresentar um trabalho técnico-científico, à escolha, nos domínios do conteúdo funcional do cargo a prover, num prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente lista no *Boletim Oficial*.

Lista definitiva e por ordem alfabética dos candidatos ao concurso para preenchimento de vagas existentes, na categoria de técnico superior de 1.ª classe, do quadro da Direcção-Geral de Saúde, publicada no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro de 1992:

Arcelinda Margarida Rocha Lima Barreto;  
Bernardino Lopes Afonso;  
Carlos Pedro Faria Brito;  
Dulce Elsa Santiago Vieira Lopes;  
Filomena Maria da Graça B. Pinto;  
Graciano António Gomes Cardoso;  
Joana Tavares Vieira Freitas;  
José de Fátima Semedo Rosa;  
José Manuel Monteiro d'Aguiar;  
Jorge Eduardo St'Aubyn de Figueiredo;  
Maria de Lourdes da Silva Monteiro;  
Maria Luísa Barbosa Amado.  
Maria Regina Rosário Silva e Timas.

Lista definitiva e por ordem alfabética dos candidatos ao concurso para preenchimento de vagas existentes, na categoria de técnico superior de 2.ª classe, do quadro da Direcção-Geral de Saúde, publicada no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro de 1992:

Amândio de Apresentação de Carvalho Tavares;  
Camilo Lélis Maurício Neves;  
Daniel Andrade Silves Ferreira;  
Ema Alice Mascarenhas Almeida;  
José Carlos Pais Lopes Moniz;  
Júlio Barros Andrade;

Maria do Céu Ramos Tavares Teixeira;  
 Maria de Fátima Lopes Silva Gonçalves.

Os candidatos deverão apresentar um trabalho técnico-científico, à escolha, nos domínios do conteúdo funcional do cargo a prover, num prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente lista no *Boletim Oficial*.

Lista definitiva do único candidato admitido ao concurso de promoção para preenchimento de vagas existentes, na categoria de técnico superior de 1.ª classe, (não médico) do quadro da Direcção-Geral de Saúde, publicada no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro de 1992:

Artur Jorge Correia.

Lista de classificação final da única candidata ao concurso de promoção para preenchimento de vaga no Ministério das Finanças e do Planeamento homologada por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado das Finanças, em 8 de Junho de 1992

Para escriturária-dactilógrafa principal da Direcção-Geral de Administração:

Maria do Livramento Gonçalves Gomes — APTA.

#### COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que faleceu no passado dia 25 do corrente mês, em Assomada, Santa Catarina, o agente da Polícia de Ordem Pública, Cipriano Coelho Dias.

Para os devidos, efeitos se comunica que faleceu no passado dia 5 de Julho do corrente, na Vila de Assomada Santa Catarina, o Tenente da Polícia de Ordem Pública Albano Gomes da Silva.

Para os devidos efeitos se comunica que os contratos de prestação de serviço publicado no *Boletim Oficial* n.º 25/92, de 20 de Junho, respeitantes aos advogados Maisa Salazar, Simão Monteiro e Lígia Fonseca, têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 31 do orçamento vigente.

#### RECTIFICAÇÕES

Por erro de Administração, foi publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 26/92, de 27 de Junho a constituição do júri do concurso para técnico superior de Farmácia Analista, pelo que se rectifica o seguinte:

Onde se lê:

Dr.ª Maria Antónia Monteiro.

Deve ler-se:

Dr.ª Maria Antonina Monteiro.

Por erro da administração foi publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 26/92, o nome da funcionária Joanita Monteiro Caetano de Sales Pilotó, referente à apresentação provisória, pelo que se publica na parte que interessa.

Onde se lê:

Joanita Monteiro Coutinho de Sales Pilotó.

Deve ler-se:

Joanita Monteiro Caetano de Sales Pilotó.

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 15 de Julho de 1992 — O director-geral, Daniel Avelino Pires.

oço

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

#### Direcção-Geral do Orçamento

#### DESPACHO

Tendo a Direcção-Geral da Comunicação Social proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

Determino:

1. É concedido à Direcção-Geral da Comunicação Social um fundo permanente de 30 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

Jorge Guimarães dos Santos, director-geral;  
 António de Maria G. Mota, chefe de secção;  
 André Monteiro Lopes, técnico profissional.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral do Orçamento, que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Direcção-Geral do Orçamento, na Praia, 13 de Março de 1992. — Por delegação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças e do Planeamento. — O director-geral, José Floresvindo Barbosa.

#### DESPACHO

Tendo a Direcção-Geral de Administração do Ministério das Infraestruturas e Transportes proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

Determino:

1. É concedido à Direcção-Geral de Administração do Ministério das Infraestruturas e dos Transportes um fundo permanente de 40 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

Maria da Luz R. M. O. Santos, director de 3.ª classe;  
Aracy de Almeida N. P. A. Marçal, 1.º oficial;  
Maria Josefa Chaves Semedo, esc.-dact. principal;  
José Jorge Barradas, aux. de 3.ª classe (suplente).

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral do Orçamento, que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Direcção-Geral do Orçamento, na Praia, 13 de Março de 1992. — Por delegação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças e do Planeamento. — O director-geral, *José Floresvindo Barbosa*.

#### DESPACHO

Tendo a Capitania dos Portos de Sotavento proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

Determino:

1. É concedido à Capitania dos Portos de Sotavento um fundo permanente de 20 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

Ângelo Socorro Cardoso, técnico superior de 3.ª classe;  
Isolina Lopes Tavares, 3.º oficial;  
Angélica Lopes de Almeida, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral do Orçamento, que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Direcção-Geral do Orçamento, na Praia, 24 de Março de 1992. — Por delegação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças e do Planeamento. — O director-geral, *José Floresvindo Barbosa*.

#### DESPACHO

Tendo o Tribunal de Contas proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

Determino:

1. É concedido ao Tribunal de Contas um fundo permanente de 15 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

Norberta Dias Correia Alves, directora de 3.ª classe;  
Maria Teresa Duarte, chefe de secção;

Catarina Gonçalves Teixeira, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral do Orçamento, que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Direcção-Geral do Orçamento, na Praia, 24 de Março de 1992. — Por delegação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças e do Planeamento. — O director-geral, *José Floresvindo Barbosa*.

#### DESPACHO

Tendo a Comissão de Gestão dos Recursos Desconcentrados do Ministério das Infraestruturas e dos Transportes proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

Determino:

1. É concedido à Comissão de Gestão dos Recursos Desconcentrados do Ministério das Infraestruturas e dos Transportes um fundo permanente de 50 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

João Carlos Nobre Leite, presidente;  
Euclides Augusto Monteiro, 1.º oficial;  
Maria de Lourdes Vaz, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral do Orçamento, que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Direcção-Geral do Orçamento, na Praia, 24 de Março de 1992. — Por delegação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças e do Planeamento. — O director-geral, *José Floresvindo Barbosa*.

#### DESPACHO

Tendo a Direcção-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

Determino:

1. É concedido à Direcção-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros um fundo permanente de 40 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

Daniel Benoni Resende Costa, director de serviço.  
Carlos Alberto Vaz Tavares, chefe de secção;  
Idalina Semedo Tavares, 1.º oficial.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral do Orçamento, que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Direcção-Geral do Orçamento, na Praia, 24 de Março de 1992. — Por delegação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças e do Planeamento. — O director-geral, *José Floresvindo Barbosa*.

#### DESPACHO

Tendo a Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários do Ministério da Justiça e do Trabalho proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

Determino:

1. É concedido à Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários do Ministério da Justiça e do Trabalho um fundo permanente de 50 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

Paulo Moreno, director de 3.ª classe;  
Avelino Monteiro Varela, técnico profissional de 1.º nível, de 3.ª classe;  
Cecília Semedo Lopes, 3.º oficial.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral do Orçamento, que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Direcção-Geral do Orçamento, na Praia, 24 de Março de 1992. — Por delegação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças e do Planeamento. — O director-geral, *José Floresvindo Barbosa*.

#### DESPACHO

Tendo a Direcção-Geral da Fazenda Pública — Tesouro, do Ministério das Finanças e do Planeamento proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia:

Determino:

1. É concedido à Direcção-Geral da Fazenda Pública — Tesouro, do Ministério das Finanças e do Planeamento um fundo permanente de 30 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

Elizabeth Fantaw Semedo — Técnica de 2.ª classe;  
Fernanda Soares Silva — Técnica de 3.ª classe;  
Gilda Fonseca Vera-Cruz Pinto — Secretária de Finanças de 3.ª classe.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesa à Direcção-Geral do Orçamento que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Direcção-Geral do Orçamento, na Praia, 3 de Julho de 1992. — Por delegação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças e do Planeamento. — O director-geral, *José Floresvindo Barbosa*.

—oço—

#### Tribunal de Contas

Ao abrigo do artigo 57.º n.º 2, do Regimento do Tribunal de Contas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/89 de 26 de Junho, torna-se público a decisão n.º 12/92 do Tribunal de Contas proferida no processo n.º 09/92, relativo à conta de gerência do Instituto de Apoio ao Emigrante.

(Decisão proferida no processo de conta de gerência n.º 09/92, relativo à gerência do IAPE durante o ano económico de 1990).

I. No seu relatório, de fs. 13 e 14 dos autos, relativo à gerência de Instituto de Apoio ao Emigrante (IAPE), desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990, sendo responsável o Sr. Jorge de Oliveira Lima, dos Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas assinalam-se as seguintes irregularidades:

1. Foi concedida à funcionária Iolanda Maria Lima Évora (3.º oficial) uma gratificação mensal no valor de 1 430\$, por despacho do então presidente do IAPE, sem fundamento legal;

2. Foi efectuado o pagamento de 130 000\$ à Tipografia «Grafedito» apenas com base em autorização verbal do Ministro da tutela, sabendo-se que o presidente só pode realizar despesas no âmbito da relativa autonomia do Instituto até o valor de 100 000\$ — artigo 7.º, alínea i) do Dec. n.º 107/84, de 3.11.

II. Decidiu-se ouvir o responsável pela gerência ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Regimento deste Tribunal (aprovado pelo D. L. n.º 47/89, de 26.6.).

Dentro do prazo que lhe foi fixado, apresentou as suas alegações e juntou um documento «proposta n.º 05/89».

Começa o responsável por tecer considerações muito salutares relativas ao papel que cabe ao TC de fiscalizar com o «máximo de rigor» a legalidade, «para que a gestão da coisa pública se faça de forma necessariamente transparente» e ainda de exercer uma actividade pedagógica que lhe permita «disciplinar e corrigir procedimentos incorrectos postos em prática de boa fé»; e acrescenta que os objectivos que o T.C. visa dificilmente serão atingidos «sem uma colaboração institucional efectiva, séria e honesta e sem uma observância escrupulosa da lei».

O Tribunal de Contas não pode deixar de registar com imenso apreço as justíssimas considerações expostas e que resultam de uma visão correcta acerca deste órgão de soberania.

Reportando-se às irregularidades apontadas em I., alega o responsável o seguinte e em síntese:

1. Relativamente à gratificação atribuída à funcionária Iolanda Maria Lima Évora — ponto I.1. desta decisão — firma que a Sr.ª Iolanda, como funcionária da delegação do IAPE do Sal, desenvolveu, durante, 1990, juntamente com os outros funcionários da delegação, em particular a Sr.ª Madalena Tavares, um meritório trabalho no acolhimento dos emigrantes que passavam pelo Sal; que a atribuição da gratificação foi o modo de melhorar a situação salarial da funcionária por forma a que se evitasse a sua iminente saída do IAPE para uma empresa estatal, sabendo-se que na ilha do Sal muito escasseia pessoal qualificado; que tal gratificação estava dotado no Orçamento do Instituto, rubrica «gratificações — outras»: que, por outro lado, essa gratificação foi concedida para facilitar a gestão do IAPE e evitar bloqueamentos no desenvolvimento das suas actividades no âmbito da sua autonomia administrativa e financeira, consagrada no artigo 2.º do Decreto n.º 107/84, de 3.11.

2. Relativamente à despesa de 160 000\$00 — ponto I.2, supra — alega que tal pagamento surgiu na sequência de «uma conversa verbal com a Tutela (note-se, uma conversa verbal e não autorização), não quanto à despesa mas quanto à Tipografia que deveria efectuar o serviço»; «quanto à autorização da despesa, ela não foi solicitada à Tutela porque a competência para isso cabia ao Conselho Administrativo do IAPE — alínea e) do artigo 14.º do citado Decreto-Lei n.º 107/84» (...); «estando o Conselho Administrativo nomeado e em funcionamento (vidé despacho da Tutela data de 29/05/89, exarado na proposta n.º 05/89 e de que se anexa fotocópia), a esse órgão, presidido pelo Presidente do IAPE — alínea a), do artigo 7.º —, competia autorizar a despesa em questão, o que efectivamente aconteceu mediante consulta telefónica previamente efectuada aos restantes membros (...) não chegando a ser exarada em acta porque o Conselho desde então não voltou a reunir-se».

III. No seu parecer o Digno Procurador-Geral da República conclui pela «reposição do dinheiro utilizado indevidamente, sob pena da não aprovação da Conta Gerência relativa ao ano de 1990».

#### IV. Cumpre decidir:

1. O Tribunal de Contas é materialmente competente para julgar as contas dos institutos públicos, nos termos dos artigos 10.º n.ºs 2, a) e 7, da Lei n.º 25/III/87, de 31.12.1.º, n.ºs 1, 3 e 4, 7.º e 9.º, do Decreto-Lei n.º 33/89, de 3 de Junho.

2. No que diz respeito à gratificação mensal atribuída a funcionária Iolanda Maria Lima Évora. — ponto I.1 desta decisão —, aceitam-se como justificativo as razões alegadas, dado que a concessão de tal subsídio se deveu a motivos de carácter excepcional e ponderoso.

Acresce-se a grande dificuldade apontada pelo responsável, em se conseguir um funcionário com qualificação necessária, que pudesse substituir a Sr.ª Iolanda, caso concretizasse a sua saída, numa ilha onde rareia pessoal qualificado. Aceita-se pois como justificada tal despesa prevista no orçamento do Instituto na rubrica «gratificações — outras» e contraída no âmbito da autonomia financeira e administrativa, prevista no artigo 2.º do Dec. n.º 107/84, de 3.11., por forma a prosseguir com eficiência as atribuições que por lei são conferidas ao IAPE.

3. Quanto ao pagamento de 160 000\$ à Grafedito pela confecção de um n.º da revista Emigrason — cft. ponto I.2 desta decisão —, efectivamente, nos termos do artigo 14.º

alínea e), do Decreto n.º 107/84, de 3.11., competia ao Conselho Administrativo autorizar a realização da despesa. Não se tendo reunido o Conselho Administrativo de modo que pudesse deliberar no sentido da realização da despesa, o procedimento mais correcto seria, dada a sua urgência, o presidente ordenar a realização da despesa e, na 1.ª sessão, do Conselho Administrativo, submeter a ratificação por este de tal acto com invocação das razões que o levaram a tomar tal atitude. No caso concreto, a irregularidade de facto existe pois que o órgão competente não autorizou nem ratificou a despesa. Atendendo a que, como consta dos autos, a despesa realizada para a confecção da Revista tem retorno financeiro, que se trata de um acto praticado na prossecução das atribuições do Instituto e que daí não resultou qualquer prejuízo para o Estado, nem se evidência qualquer propósito fraudulento, revela-se a responsabilidade financeira inerente à prática pelo responsável de tal irregularidade, (vd. p. ex. Acórdão do Tribunal de Contas — Portugal — de 15.2.90, in «Revista do Tribunal de Contas, 1990, n.º 5/6, pág.ªs 222 ss., em particular pág: 230).

4. Apurou-se a débito o montante de 16 276 345\$ proveniente do subsídio atribuído pelo Estado (11 147 551\$20), da venda da Revista «Emigrason» (30 060\$), dá contribuição dos emigrantes nas despesas com a remessa de jornais (177 296\$), e do saldo da gerência anterior (4 921 438\$); a crédito apurou-se o total de 11 212 459\$50, decorrente das actividades desenvolvidas durante a gerência do ano de 1990. O saldo é, pois, de 5 063 887\$70, o que em certa medida evidência a criteriosa gestão realizada.

Pelo exposto, decide o Tribunal de Contas julgar o Instituto de Apoio ao Emigrante, pela gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos no valor de 19 303\$, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 52/89, de 15.7. (11 354 907\$ × 0,17%).

Comunicações necessárias. Registe no livro próprio.

Publique-se no *Boletim Oficial*, ao abrigo do artigo 57.º, n.º 2, do Regimento do Tribunal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/89, de 26.6.).

Tribunal de Contas, na Praia, 26 de Junho de 1992. — O Presidente, *Anildo Martins*.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### CHEFIA DO GOVERNO

#### Administração da Imprensa Nacional

##### AVISO

De conformidade com a autorização superior, avisa-se que se acha aberto pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação, concurso para venda, no estado em que se encontra, do automóvel Lada CVS — 6173.

Os interessados devem dirigir os seus pedidos, em carta fechada, ao administrador da Imprensa Nacional, dentro do prazo indicado.

Esta Imprensa Nacional reserva o direito de não alienar a mencionada viafaro, caso a oferta for inferior ao valor real da mesma.

Administração da Imprensa Nacional, na Praia, 8 de Julho de 1992. — O administrador, *Alexandre Dias Monteiro*.



## Direcção-Geral da Administração Pública

## AVISO

Fica por este meio notificado, ao abrigo do n.º 3, do artigo 82.º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, João Baptista Pinheiro, técnico profissional de 1.º nível, de 3.ª classe, do Instituto Nacional das Cooperativas, por se desconhecer o seu paradeiro, de que o mesmo foi punido com a pena da alínea f) do artigo 14.º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública e que tem o prazo de 30 dias, após a publicação deste aviso no Jornal «Voz di Povo» e no *Boletim Oficial* para impugná-la ou requerer a reabertura do processo.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 7 de Julho de 1992. — O Director-Geral, *Daniel Avelino Pires*.

## AVISO

Nos termos do artigo 77.º do R. Disciplinar em vigor na Polícia de Ordem Pública, subsidiado pelo artigo 63.º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, é citado o agente da Polícia de Ordem Pública, Mário Adelino Medina, do efectivo da 1.ª Esquadra Policial do Comando da Polícia de Ordem Pública Praia, ausente em parte incerta da França, a apresentar no prazo de trinta dias, a contar a partir do oitavo dia posterior à publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* e Jornal «Voz di Povo», a sua defesa escrita sobre o processo disciplinar que corre os seus trâmites, por abandono de lugar.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 9 de Julho de 1992. — O Director-Geral, *Daniel Avelino Pires*.

## RECTIFICAÇÃO

Por erro da Administração foi publicado de forma incorrecta no *Boletim Oficial* n.º 1, II Série, de 6 de Julho, o despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades, referente ao anúncio de concurso para preenchimento de vagas existentes nas categorias de técnico principal, técnico de 1.ª classe, técnico profissional de 2.º nível, 1.ª classe e técnico auxiliar principal do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pelo que e novo se publica:

## ANÚNCIO DE CONCURSO

Nos termos do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro, e da portaria n.º 60/89, de 14 de Outubro, se faz público que, de harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades de 26 de Março, de que se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, concurso para preenchimento de vagas existentes nas categorias de técnico principal, técnico de 1.ª classe, técnico profissional de 2.º nível, 1.ª classe e técnico auxiliar principal do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros:

A. O concurso é válido pelo prazo de dois anos, a contar da data da publicação da lista definitiva dos candidatos aprovados.

B. As candidaturas devem ser formuladas mediante requerimento, devidamente selado, dirigido a S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, no prazo de 30 dias, contados da publicação do presente aviso de abertura, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º da Portaria n.º 60/89, de 14 de Outubro.

No requerimento deverão constar:

1. Identificação completa do requerente;
2. Categoria e data da posse;
3. Serviço em que o requerente se encontra colocado;
4. Identificação do concurso mediante referência ao número e à data do *Boletim Oficial* em que se encontra publicado o presente aviso de abertura.

5. Menção do número de documentos que acompanham o requerimento, bem como a sua sumária caracterização:

6. Outros elementos que o requerente julgue conveniente mencionar.

C. Documentos que deverão acompanhar o requerimento:

1. Curriculum vitae detalhado;
2. Classificação de serviço.

D. Para técnico:

Conteúdo funcional.

Executar as actividades técnicas do seu campo de actuação. Elaborar pesquisas, realizar estudos e analisar informações quali-quantitativas relacionadas com projectos e/ou programas específicos de trabalho. Compilar, sistematizar, confrontar, classificar e avaliar dados. Participar na formulação de propostas e redacção de pareceres técnicos, elaborando relatórios, projectando estatísticas, organizando gráficos, mapas, tabelas, de acordo com a metodologia e técnicas definidas.

I. Técnico principal.

1. Métodos de selecção:

- a) Provas de conhecimento 60%;
- b) Avaliação curricular 40%.

As provas de conhecimento incidirão sobre um trabalho escrito, cujo tema ficará à escolha do candidato, devendo observar-se os parâmetros estabelecidos no artigo 14.º da Portaria n.º 60/89, de 14 de Outubro. O trabalho será entregue em três exemplares, respeitando-se, quanto a prazos, o exposto em B.

2. O vencimento é o correspondente à letra «D» da tabela classificativa da Função Pública.

3. Opositora obrigatória:

— Yolanda Duarte Brito Lopes da Silva.

II. Técnico de 1.ª classe.

1. Métodos de selecção:

- a) Provas de conhecimento 80%;
- b) Avaliação curricular 20%.

As provas de conhecimento incidirão sobre um trabalho escrito, cujo tema ficará à escolha do candidato, devendo observar-se os parâmetros estabelecidos no artigo 14.º da Portaria n.º 60/89, de 14 de Outubro. O trabalho será entregue em três exemplares, respeitando-se, quanto a prazos, o exposto em B.

2. O vencimento é o correspondente à letra «E» da tabela classificativa da Função Pública.

3. Opositora obrigatória:

— Maria da Luz Évora Silva.

E. Técnico profissional de 2.º nível.

Conteúdo funcional.

Executar trabalhos de apoio técnico, com base em directivas bem precisas. Elaborar informações e pareceres sobre assuntos de serviço. Requisitar materiais; organizar o expediente geral, a documentação e o arquivo; elaborar inventário do património existente e executar outros trabalhos de natureza administrativa.

I. Técnico profissional de 2.º nível, 1.ª classe.

1. Métodos de selecção:

- a) Provas de conhecimento 80%;
- b) Classificação de serviço 20%.

As provas de conhecimento a serem prestadas versarão sobre as seguintes matérias:

— Lei Orgânica do MNE;

— Noções gerais sobre a Constituição da República;

- Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública;
- Principais eixos orientadores da política externa Cabo-verdiana;
- Noções sobre as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares;
- Noções sobre a organização da documentação e arquivo.

G. Elaboração de uma informação/parecer sobre assunto de serviço.

O vencimento é o correspondente à letra «K» da tabela classificativa da Função Pública.

Opositora obrigatória:

- Aventina S. João Dias da Fonseca.

II. Técnico profissional de 2.º nível, 2.ª classe.

1. Métodos de selecção:

- a) Provas de conhecimento 80%;
- b) Classificação de serviço 20%.

As provas de conhecimento a serem prestadas incidirão sobre as seguintes matérias:

- Lei Orgânica do MNE;
- Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública;
- Elaboração de uma proposta sobre assunto de serviço;
- Elaboração de uma nota verbal em francês.

2. O vencimento é o correspondente à letra «L» da tabela classificativa da Função Pública.

3. Opositoras obrigatórias:

- Hermengarda da Graça B. B. Brito;
- Maria Isabel L. R. Soares de Oliveira.

F. Técnico auxiliar.

Conteúdo funcional.

Realizar, mediante orientação, tarefas de suporte ao funcionamento dos serviços e de apoio ao circuito entre as unidades orgânicas do MNE.

I. Técnico auxiliar principal.

1. Métodos de selecção:

- a) Provas de conhecimento 80%;
- b) Informação de serviço 20%.

As provas de conhecimento versarão sobre as seguintes matérias:

- Lei Orgânica do MNE;
- Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública;
- Noções sobre registo e arquivo de documentação;
- Elaboração dum inventário.

2. O vencimento é o correspondente à letra «L» da tabela classificativa da Função Pública.

3. Opositor obrigatório:

- Eugénio Jorge Silva Faria Barros.

G. Constituição da júri:

Presidente — Maria de Fátima Lima Veiga, directora de Gabinete;

Vogais — Inácio Felino Rosa de Carvalho, assessor do Ministro e Jorge Homero Tolentino Araújo, chefe de Divisão.

Secretário — Carlos Alberto Vaz Semedo Tavares, chefe de secção.

Direcção Geral da Administração Pública, na Praia, 8 de Julho de 1992. — O Director-Geral, Daniel Avelino Pires.

— 0 —

## Instituto de Seguros de Cabo Verde

### NORMA N.º 7/92

Considerando as funções atribuídas ao Instituto de Seguros de Cabo Verde, pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 52-F/90 de 4 de Julho, de entidade coordenadora, reguladora e fiscalizadora da actividade seguradora e reseguradora no território nacional;

Considerando que para o bom desenvolvimento da indústria seguradora é necessário um conhecimento atempado da evolução dessa actividade, e que tal só é possível através da criação de um sistema de informação sobre o Sector de Seguros.

É emitida pelo Instituto de Seguros de Cabo Verde, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 52-F/90 de 4 de Julho, a seguinte norma:

1 — As Seguradoras deverão fornecer ao ISCV os seguintes elementos:

Mensalmente:

- a) N.º de apólices em vigor no início do mês, número de apólices emitidas no mês, discriminadas por ramos e com a informação que dizem respeito a contrato por tempo ou ano e seguinte;
- b) N.º de apólices anuladas ou cujos contratos chegaram ao seu termo, discriminados por anos;
- c) Volumes e prémios emitidos no mês discriminado por ramos e com a informação se dizem respeito a contratos por tempo limitado ou ano e seguinte;
- d) Número e valor das indemnizações pagas durante o mês por ramo. A informação respeitante ao ramos automóvel deverá vir discriminada entre responsabilidade civil e danos próprios.

Trimestralmente:

- a) Balancete do razão auxiliar;
- b) Informações sobre os prémios, comissões, indemnizações, e provisões constituídas referentes ao valor do resseguro cedido, e resseguro aceite por ramos.

2 — A informação será fornecida ao Instituto em mapa cujo modelo se anexa (MAPA n.º 1) e deverá ser remetida ao dia 15 do mês seguinte aquele que se reporta a informação.

3 — A informação trimestral referente a alínea b) será fornecida ao Instituto em mapa modelo es anexa (MAPA n.º 2):

4 — A informação referida na alínea a) e b) deverá ser remetida ao Instituto até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reporta a informação.

5 — Na primeira informação a remeter ao I.S.C.V., deverão vir os valores acumulados do 1.º e 2.º trimestres.

6 — Dado o interesse em o I.S.C.V., possuir dados sobre a indústria seguradora desde início do ano e tendo em conta que só uma informação completa e actual poderá contribuir para uma melhor redefinição do caminho a prosseguir pela indústria de seguros, na primeira informação mensal deverão vir os valores do mês, juntamente com os acumulados até ao final do mês anterior.

Esta norma entra imediatamente em vigor após a sua publicação.

Instituto de Seguros de Cabo Verde, na Praia, 9 de Junho de 1992.—O presidente do conselho directivo, *Manuel do Nascimento Delgado*.

MAPA N.º 1

Ano: ...		
Mês: ...		
Companhia: ...		
Ramos: ...		
	N.º de apólices	Prémios
Em vigor no início do mês ...	—	a) —
Emitidas no mês de ano e seguinte	—	—
Temporário ...	—	—
Saídas no mês		
— Anulados ...	—	a) —
— Por fim do contrato ...	—	a) —
Em vigor no fim do exercício		
— Ano e seguinte ...	—	a) —
— Temporários ...	—	a) —
	Números	Valor
Indemnização pagos ...	—	—
a) — Não preencher		

MAPA N.º 2

Ano: ...	
Trimestre: ...	
Companhia: ...	
Ramo: ...	
	Valores
Prémio de resseguro cedido	
Prémio de resseguro aceite	
Comissão de resseguro cedidos	
Comissão de resseguro aceite	
Indemnização de resseguro cedido	
Indemnização de resseguro aceite	
Provisões constituída resseguro aceite	
Provisões constituída resseguro cedido	

NORMA N.º 8/92

O Decreto-Lei n.º 101-Q/90 de 23 de Novembro nos artigos 18.º a 28.º regula os critérios de determinação da margem de solvência.

Assim mostra-se necessário regulamentar o método de cálculo da margem de solvência para o ramo «Não-Vida».

Nestes termos, o Instituto de Seguros de Cabo Verde, no âmbito das suas competências atribuídas pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 132/91 de 2 de Outubro, emite a seguinte norma:

REGULAMENTAÇÃO DO CÁLCULO DA MARGEM DE SOLVÊNCIA PARA O RAMO «NÃO-VIDA»

O primeiro método a que se refere o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 101-Q/90 de 23 de Novembro, baseia-se no momento anual dos prémios emitidos e traduz-se na aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

1. Adiciona-se o volume global dos prémios de seguros directo, líquido de estornos e anulações, ao volume global dos prémios de resseguro aceite referentes ao último exercício;
2. Reduz-se o valor dos impostos e demais taxas que incidem sobre os prémios de seguro directo e resseguro aceite, considerados no número anterior;
3. Adiciona-se 18% ao resultado obtido;

4. O resultado final obtém-se através da multiplicação do valor da soma referida no número anterior pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos sinistros a cargo da seguradora após a cessão em resseguro e o montante total dos sinistros, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 45%.

O segundo dos métodos referido no artigo 22.º, baseia-se na média dos valores dos sinistros liquidados nos 3 últimos exercícios e traduz-se na aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

1. Adicionam-se o valor global dos sinistros em seguro directo (sem dedução do valor suportado pelos cessionários ou retrocessionários) e o valor global dos sinistros em resseguro aceite ou em retrocessão referentes aos 3 últimos exercícios;
2. Soma-se o montante das provisões para sinistros em seguro directo e em resseguro aceite, constituídos no último exercício;
3. Reduz-se o valor global dos reembolsos efectivamente recebidos nos últimos 3 exercícios;
4. Reduz-se o valor global das provisões para sinistros em seguro directo e em resseguro aceite, constituídos no início do segundo exercício anterior ao último exercício encerrado;
5. Adiciona-se 26% ao resultado obtido;
6. O resultado final obtém-se através da multiplicação do valor da soma referida no número anterior pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos sinistros a cargo da seguradora após a cessão em resseguro e o montante bruto dos sinistros, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 50%.

Instituto de Seguros de Cabo Verde, na Praia, 9 de Junho de 1992.—O presidente do conselho directivo, *Manuel do Nascimento Delgado*.

NORMA N.º 9/92

O Decreto-Lei n.º 101-Q/90 de 23 de Novembro, nos seus artigos 18.º a 28.º, regula os critérios de determinação da margem de solvência.

Mostrando-se necessário regulamentar o método de cálculo da margem de solvência para o ramo «Vida» e suas modalidades complementares, o Instituto de Seguros de Cabo Verde, no âmbito das suas competências atribuídas pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 132/92 de 2 de Outubro, emite a seguinte norma:

Artigo 1.º

Para efeitos de determinação do valor da margem de solvência, no que respeita ao ramo «Vida», as responsabilidades assumidas pelas seguradoras correspondem, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, à soma dos 2 resultados obtidos nos termos do número seguinte:

- 1—O primeiro dos resultados referidos no número anterior, corresponde ao valor obtido pela multiplicação de 4% do valor dos provisões matemáticas relativas ao seguro directo e ao resseguro aceite (sem dedução do resseguro cedido) pela relação existente, no último exercício, entre o montante das provisões matemáticas deduzidas das cessões em resseguro e o montante das provisões matemáticas, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior à 85%.
- 2—O segundo dos resultados referidos no n.º 1 corresponde ao valor obtido pela multiplicação de 0,3% dos capitais em risco pela relação existente no último exercício, entre o montante dos capitais em risco que, após a cessão em resseguro ou retrocessão, ficaram a cargo da seguradora, e o montante dos capitais em risco, sem dedução do resseguro, não podendo, no entanto, essa relação ser inferior a 85%.

3—A percentagem de 0,3% referido no número anterior é reduzida para 0,18% nos seguros temporários em caso de morte com a duração máxima de 3 anos e é de 0,15% naqueles cuja duração seja superior a 3, mas inferior a cinco.

#### Artigo 2.º

Para efeito de determinação do valor da margem de solvência, no que respeita aos seguros complementares do ramo «Vida», as responsabilidades assumidas pelas seguradoras correspondem ao resultado de aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

1—Adiciona-se com referência ao último exercício, o volume global dos prémios emitidos em seguro directo, líquido de estornos e anulações, ao volume global dos prémios de resseguro aceite.

2—Deduz-se o valor total dos impostos e demais taxas que incidiram sobre os prémios de seguro directo e resseguro aceite, considerados no número anterior.

3—Adiciona-se 18% ao resultado obtido.

4—Multiplica-se o valor da soma obtida nos termos do número anterior pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos sinistros a cargo da seguradora, após a cessão ou retrocessão em resseguro e o montante total dos sinistros, não podendo essa relação ser inferior a 50%.

#### Artigo 3.º

As seguradoras devem adoptar uma gestão distinta para as actividades de seguro de «Vida» e de seguro «Não-Vida», de modo a que os resultados decorrentes do exercício de cada uma das actividades se apresentem perfeitamente separadas.

#### Artigo 4.º

1—As seguradoras que exploram, cumulativamente, a actividade de seguros «Não-Vida» e a actividade de seguro «De Vida» devem dispôr de uma margem de solvência correspondente ao conjunto das responsabilidades assumidas.

2—O valor da margem de solvência referida no número anterior deve ser igual à soma dos seguintes montantes:

- O resultado mais elevado obtido para os ramos de seguro «Não-Vida» nos termos do artigo n.º 1.º;
- O resultado calculado para os seguros de ramo «Vida», de acordo com o previsto no artigo n.º 1.º;
- O resultado obtido, para os seguros complementares do ramo «Vida», de harmonia com o determinado artigo 2.º.

Esta norma entra imediatamente em vigor após a sua publicação.

Instituto de Seguros de Cabo Verde, na Praia, 9 de Junho de 1992.—O presidente do conselho directivo, *Manuel do Nascimento Delgado*.

#### NORMA N.º 10/92

Ao abrigo do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 132/91 de 2 de Outubro, e no âmbito das suas competências, o ISCV emite a seguinte norma:

- Todas as apólices de seguro que as companhias pretendem comercializar devem ser apresentadas ao ISCV para prévia apreciação e registo;
- A fim de dar cumprimento ao disposto no número anterior devem ser apresentadas ao ISCV, as condições gerais, as condições especiais e um modelo das condições particulares, bem como as respectivas tarifas a aplicar.

No caso dos produtos do ramo «Vida», além dos elementos anteriormente mencionados, será necessário apresentar a respectiva memória actuarial;

3—Todas as apólices actualmente em comercialização pelas companhias devem ser apresentadas ao ISCV para que se proceda ao respectivo registo;

4—A fim de dar cumprimento ao disposto no número anterior devem ser apresentadas ao ISCV, as condições gerais e as condições especiais e um modelo das condições particulares, bem como as respectivas tarifas em aplicação;

5—No caso de as companhias pretenderem fazer alguma alteração a uma apólice já registada devem solicitar a prévia autorização ao ISCV, acompanhado dos documentos necessários ao estudo da alteração pretendida.

Instituto de Seguros de Cabo Verde, na Praia, 9 de Junho de 1992.—O presidente do conselho directivo, *Manuel do Nascimento Delgado*.

#### NORMA 11/92

O Instituto de Seguros de Cabo Verde emite, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do respectivo estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/91, de 2 de Outubro, a seguinte norma:

1) — Para efeitos de determinação da margem de solvência, no que respeita a todos os ramos de seguro, com excepção do ramo «Vida», as responsabilidades assumidas por uma Seguradora são calculadas em relação ao montante anual dos prémios de seguro directo e de resseguro aceite ou em relação ao valor médio, nos últimos três exercícios, das indemnizações de seguro directo e de resseguro aceite, devendo o valor da margem ser igual ao mais elevado dos dois resultados obtidos, pela aplicação dos métodos previstos nos artigos 20.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 101-G/90, de 23 de Novembro;

2) — Para efeito de determinação da margem de solvência, no que respeita ao ramo «Vida», as responsabilidades assumidas por uma Seguradora correspondem à soma de dois resultados—sendo o primeiro obtido com base nas provisões matemáticas, relativas ao seguro directo e ao resseguro aceite e o segundo com base nos capitais em risco de seguro directo e resseguro aceite, dos seguros de capitais e rendas temporárias—acrescida das responsabilidades assumidas relativamente a seguros complementares, calculadas com base nos prémios e seus adicionais de seguro directo e de resseguro aceite, segundo os métodos previstos no supracitado Decreto-Lei;

3) — Quando uma seguradora explorar simultaneamente o ramo «Vida», e os «Outros Ramos», a mesma deve dispôr de uma margem de solvência correspondente ao conjunto das responsabilidades assumidas, isto é, de valor igual ao somatório dos valores obtidos nos termos dos n.ºs 1 e 2 precedentes;

4) — Os cálculos da margem de solvência devem ser efectuados segundo os mapas anexos, os quais devem ser remetidos a esse Instituto até 30 de Abril de cada ano;

5) — As formas de cobertura da margem de solvência prevista no ponto A a (5) dos mapas anexos apenas podem ser consideradas mediante autorização do ISCV;

6) — Para efeitos de cobertura do Fundo de Garantia, apenas podem ser considerados os elementos constantes do ponto A, referenciados com os n.ºs (1) (2); (3); e (4); deduzidos dos elementos sediados no n.º (17) do mesmo ponto, no respectivo mapa;

7) — Qualquer seguradora que eventualmente tenha, em relação a um determinado exercício, insuficiência de cobertura da margem de solvência, deverá enviar ao ISCV, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 10-Q/90 de 23 de Novembro, um plano de recuperação, devidamente detalhado, a fim de ser submetido à aprovação do Ministro das Finanças e do Planeamento;

8) — De acordo com o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 101-Q/90 de 23 de Novembro, não pode ser con-

cedida qualquer autorização para exploração de um novo ramo de seguro ou de uma nova modalidade a uma seguradora em situação financeira insuficiente ou que tenha em fase de execução um plano de recuperação ou de financiamento, enquanto não provar que dispõe de uma margem de solvência e de um fundo de garantia, pelo menos, igual ao limite mínimo, exigido.

9) — Qualquer seguradora que eventualmente tenha, em relação a um determinado exercício, insuficiência de cobertura do fundo de garantia, deverá enviar ao ISCV, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 101-O/90 de 23 de Novembro, um plano de financiamento devidamente detalhado, a fim de ser submetido à apreciação do Ministro das Finanças e do Planeamento.

Esta norma entra imediatamente em vigor após a sua publicação.

Instituto de Seguro de Cabo Verde, na Praia, 9 de Junho de 1992. — O presidente do conselho directivo, Manuel do Nascimento Delgado.

I — Seguradora

N.º de identificação da p. colectiva

U.M. = Contos

Margem de solvência

Em 31/12/...

1 — Elementos constitutivos da margem de solvência.

A	Parcial	Total
(1) — Capital social realizado		x
(2) — Metade do capital social não realizado desde que a parte realizada atinja, pelo menos, 50% do valor do capital social.		x
(3) — Reservas não representativas de p. técnicas		
a) — Fundo de reserva legal	x	
b) — Fundo de reservas livres	x	
c) — Reservas de revalidação	x	
d) — Fundo p/flutuação de valores	x	x
4) — Resultado de ganhos e perdas		
a) — De ex. anteriores	x	
b) — Do exercício	x	
c) — Distribuição do r. do exercício	x	
Total (a+b-c)		x
(5) — Outros elementos (a)		x
(6) — Total (1) a (5)		x
(7) — Elementos incorpóreos do balanço (b)		x
Total A = (6) - (7)		x
a) — Outros ganhos potenciais		
b) — Contas a amortizar		
B		
(8) — Parte dos lucros futuros da empresa relativa à actividade vida		
a) — Lucro anual previsto		
b) — Duração residual média (10 anos)		
Total (a x b x 0,5)		
Total B = (8)		

UM = Contos

C

(9) — Flutuação de valores líquidos

Total dos elemestos constitutivos da margem (A+B+C)

Montante da margem a constituir actividade não vida

Parcial Total

Exercício de:

A — 1.º Resultado (óptica dos prémios)

(1) — Prémios e seus adicionais — SD

(2) — Prémios de resseguro aceite

(3) — Impostos taxas

    a) — Taxa p/org. de controlo (0,75)

    b) — Percentagens p/ FGA (2%)

    c) — Outros (a)

(4) — (1) + (2) - (3)

(5) — 40% x (4)

(6) — Indemnizações S. D. e RS. aceite

(7) — Indemnizações res. cedido

(8) — (6) - (7) / 6

(9) — 1.º resultado

(9A) = (5) x (8) se (8) >= 50%

(9B) = 5 x 50% se 8 < 50%

Notas: z

1 — Os elementos integrados em B só podem ser considerados mediante autorização do ISCV.

2 — Os elementos integrados em C correspondem a diferença entre os saldos devedor e credor em conta flutuação de valores.

Parcial Total

2nd.º

Resultado (óptica dos sinistros)

(10) — Indemnizações s. directo

Em 199

Em 199

Em 199

(11) — Indemnizações rs aceite

Em 199

Em 199

Em 199

(12) — (10) + (11)

(13) — 40% x (12)

(14) — 2nd.º resultado

14-A = (13) x (8) se (8) >= 50%

14-B = (13) x 50% se 8 < 50%

Montante da margem a constituir actividade vida

Exercício de:

Parcial Total

A = Seguros de capitais — 1.º resultado

(15) — Provisões mat. s. directo

- (16) — Provisões mat. rs. aceite  
 (17) — Provisões mat. rs. cedido  
 (18) — (15+16)  
 (19) — (18—(17))  
 (20) —  $4\% \times (18)$   
 (21) —  $(19) / (18)$   
 (22) — 1.º resultado  
 (22-A) =  $(20) \times (21)$  se  $(21) \geq 85\%$   
 (22-B) =  $(20) \times 85\%$  se  $(21) < 85\%$   
 2ndº — resultado

Todos os seguros salvo os temporários de prazo inferior a 5 anos.

- (23) — Capital em risco (SD+RS.A.)  
 (24) — Capital em risco rs. cedido  
 Temporários c/ pz contratual entre 3 e 5 anos.  
 (25) — Capital em risco (sd.+rs. aceite)  
 (26) — Capital em risco de rs. cedido temporários  
 c/ pz inferior a 3 anos  
 (27) — Capital em risco (sd+rs. aceite)  
 (28) — Capital em Risco rs Cedido  
 (29) —  $(23) + (+5) + (27)$   
 (30) —  $(24) + (26) + (28)$   
 (31) —  $(29) - (30) / (29)$   
 (32) —  $0,3\% \times (23) + 0,1\% \times (27)$   
 (33) — 2ndº resultado  
 (33-A) =  $(32) \times (31)$  se  $(31) \geq 50\%$   
 (33-B) =  $(32) \times 50\%$  se  $(31) < 50\%$   
 (34) —  $(22) + (23)$

**B — Seguros complementares**

- (35) — Prémios de s. directo  
 (36) — Prémios de r. aceite  
 (37) — Impostos e taxas  
 a) — Taxa p/ org. de controlo  
 (38) —  $(35) + (36) - (37)$   
 (39) —  $40\% \times (38)$   
 (40) — Indemnizações sd+r. aceite  
 (41) — Indemnizações rs. cedido  
 (42) —  $(40) - (41) / (40)$   
 (43) — Resultado  
 (43-A) =  $(39) \times (42)$  se  $(42) \geq 50\%$   
 (43-B) =  $(39) \times 50\%$  se  $(42) < 50\%$

**QUADRO SINOPTICO**

**TOTAL**

Exercício de:

**I — Elementos constitutivos de M. Solvência**

- Elementos A  
 Elementos B  
 Elementos C  
 Total

**II — Actividade não vida**

- A 1.º resultado (9)  
 B 2.º resultado (14)  
 — Montante da margem  
 (Resultado mais elevado de A ou B) a)  
 — Fundo de garantia mínimo legal b)  
 $1/3$  de a) c)  
 — O montante de m. solvência será o valor mais elevado de a) ou b)  
 — O montante de f. garantia será o valor mais elevado de b) ou c)

**III — Actividade de vida**

- A 1.º resultado (22)  
 2.º resultado (33)  
 B — Resultado (43)  
 — Fundo de garantia mínimo legal d)  
 $1/3$  d) e)  
 — O montante da margem a constituir será o valor mais elevado de d) ou e) f)  
 — O montante do fundo de garantia será o valor mais elevado de e) ou f)  
 Data ----/----/----

**ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS**

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO**

Direcção-Geral dos Registos, Notariado  
 e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe  
 da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES:

**EXTRACTO**

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de dez folhas, está conforme com o original, extraída da escritura lavrada em 24 de Junho do ano em curso, exarada de folhas 37 a 47, verso do livro de notas para escrituras diversas número 66/A, deste Cartório Notarial, em que foi constituída entre Maria Luisa Brito de Sousa Lobo Lima, Suzana de Sousa Lobo Lima, Ricardo de Sousa Lobo Lima, Orlando José de Sá Barbosa, Kitana Mendes Sá Barbosa, Djenabu Mendes Sá Barbosa, Maria da Conceição de Jesus Sousa de Oliveira Cruz, Osvaldo de Oliveira Cruz, Ana Isabel Sousa de Oliveira Cruz e Miguel Mendes de Sá Barbosa, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Sociedade Industrial de Produtos do Mar, S.A.R.L., podendo usar abreviadamente a sigla MILMAR, que se regerá nos termos dos estatutos que se seguem:

**CAPITULO I**

Denominação, sede, objecto e duração

Artigo 1.º

Denominação

A Sociedade adopta a denominação de Sociedade Industrial de Produtos do Mar, S.A.R.L., podendo usar abreviadamente a sigla MILMAR.

Artigo 2.º

Sede

1. A Sociedade tem a sua sede na cidade da Praia — Cabo Verde, podendo abrir delegações, sucursais ou

outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro, onde e como julgar mais conveniente, por mero acto do conselho de administração.

Artigo 3.º

Objecto social

A Sociedade tem por objecto a captura, transformação e comercialização de produtos do mar e a importação e venda de materiais e utensílios de pesca.

Artigo 4.º

Duração

A Sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital social

Artigo 5.º

Capital e constituição

1. O capital social é de ECV cinco milhões de escudos, representado e dividido em acções no valor nominal de mil cada uma e está integralmente subscrito.

2. O capital social inicial foi subscrito por:

a) Maria Luisa Brito de Sousa Lobo Lima ... ..	1 266 acções
b) Orlando José de Sá Barbosa ...	1 066 acções
c) Maria da Conceição de Jesus Sousa de Oliveira e Cruz ... ..	636 acções
d) Oswaldo de Oliveira e Cruz ...	636 acções
e) Kitana Mendes Sá Barbosa ...	201 acções
f) Ricardo de Sousa Lobo Lima ...	201 acções
g) Ana Isabel Sousa de Oliveira e Cruz ... ..	200 acções
h) Djenabu Mendes Sá Barbosa ...	200 acções
i) Miguel Mendes de Sá Barbosa ...	200 acções
j) Sara Lidia Sousa de Oliveira e Cruz ... ..	200 acções
k) Suzana de Sousa Lobo Lima ...	200 acções

3. O capital social encontra-se realizado em dez por cento pelos sócios, tendo os montantes correspondentes dado entrada, em dinheiro, na Caixa Social.

4. A parte restante do capital social de noventa por cento, será realizada de conformidade com a deliberação do Conselho de Administração.

5. Quaisquer aumentos de capital social dependerão de deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 6.º

Tipos de acções

As acções podem ser nominativas ou ao portador e serão convertíveis nos termos do artigo décimo quarto.

Artigo 7.º

Títulos

1. Haverá títulos de uma, cinco, dez, cinquenta e cem acções;

2. Todos os títulos serão assinados por dois administradores;

3. Os títulos representativos de acções nominativas deverão ter apostos os dizeres «A transmissão da acção ou acções constantes deste título depende do consenti-

mento do Conselho de Administração e está sujeito ao direito de preferência dos accionistas alienantes, nos termos estatutários».

Artigo 8.º

Transmissão de acções

1. A transmissão de acções nominativas, seja a que título for, depende do consentimento do Conselho de Administração.

2. O titular das acções deve pedir o consentimento referido por carta com aviso de recepção onde indique o nome do projectado adquirente e todos os demais elementos do negócio.

3. O Conselho de Administração pronunciar-se-á sobre o pedido, comunicando a sua deliberação pela mesma forma, no prazo de sessenta dias, findo o qual se considera que a transmissão projectada é livre.

4. No caso de recusa do consentimento, fica o Conselho de Administração obrigado a fazer adquirir as acções a transmitir por outra pessoa, singular ou colectiva, livremente escolhida por aquele órgão nas mesmas condições, no que se refere a preço, forma e termos de pagamento do negócio para o qual foi pedido o consentimento. Poderá se a transmissão à qual o Conselho de Administração negou o seu consentimento for gratuita, ou se este órgão provar a existência de simulação nessa transmissão a aquisição pela pessoa nomeada pelo Conselho de Administração far-se-á pelo valor real das acções a transmitir.

5. Sempre que o Conselho de Administração não recuse o consentimento à transmissão, ou quando essa escusa for declarada ilícita pelo órgão competente, aplicar-se-á o disposto no artigo 9.º destes estatutos, excepto se a transmissão for gratuita.

Artigo 9.º

Alienações de acções e direito de preferência

1. Na alienação de acções nominativas que nos termos do artigo anterior for livre ou à qual o Conselho de Administração tenha dado o consentimento, gozam do direito de preferências as pessoas que, à data do negócio, forem accionistas e comprovem essa qualidade nos termos do artigo 13.º.

2. As acções a alienar serão distribuídos pelos accionistas que exerçam a preferência pelo modo seguinte:

a) Atribui-se a cada accionista o número de acções proporcional àquelas de que for titular na referida data, ou o número inferior a esse que o accionista tenha declarado subscrever;

b) Satisfazem-se os pedidos superiores ao número referido na primeira parte da alínea a) na medida que resultar de um ou mais rateio excedentários.

3. No caso de o número de acções a transmitir não permitir o rateio nos termos da alínea a) ou da alínea b) do número dois, proceder-se-á pela forma seguinte:

a) Atribuem-se as acções ao accionista que à data do exercício do seu direito de preferência seja titular do maior número de acções;

b) Se existirem dois ou mais accionistas nas condições da alínea anterior, serão as acções a transmitir atribuídas a um deles por sorteio.

4. Para efeitos do exercício do direito de preferência pelos seus titulares, o accionista que pretender alienar acções deve solicitar ao Conselho de Administração a afixação na sede da sociedade anúncio de onde constem as menções exigidas no número dois do artigo 8.º.

5. O direito de preferência deve ser exercido pelos titulares no prazo de trinta dias a contar da data da publicação do anúncio referido no número quatro, sob pena de caducidade.

## Artigo 10.º

*Conversão de acções*

1. A conversão de acções nominativas em acções ao portador ficará dependente do consentimento do Conselho de Administração, e será feita à custa do seu titular.

2. O accionista que pretender realizar a conversão de acções referida no número um deverá dirigir, nesse sentido, requerimento ao Conselho de Administração mediante carta registada com aviso de recepção, de onde constem os números das acções a converter e um relatório justificativo da oportunidade da conversão.

3. O Conselho de Administração pronunciar-se-á sobre o requerimento nos noventa dias subsequentes à data da recepção do mesmo, equivalendo a falta de deliberação nesse prazo ao consentimento tácito à conversão.

4. Quando recusar a conversão, o Conselho de Administração justificará a sua deliberação mediante carta registada com aviso de recepção, enviada ao accionista requerente.

5. O accionista a quem tenha sido recusado o requerimento feito nos termos do número dois, não poderá apresentar validamente novo requerimento para conversão de acções nos três anos subsequentes à data da recepção da carta referida no número quatro.

## Artigo 11.º

*Emissão de obrigações*

Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá emitir obrigações, nos termos das disposições legais aplicáveis e bem assim efectuar sobre obrigações próprias as operações que forem legalmente permitidas.

## CAPÍTULO III

*Órgãos sociais*

## Artigo 12.º

*Enumeração*

1. São os órgãos sociais:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

2. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de quatro anos, renováveis.

3. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

## SECÇÃO I

*Assembleia Geral*

## Artigo 13.º

*Constituição da Assembleia Geral*

1. Tem direito a fazer parte da Assembleia Geral e a discutir e votar os accionistas que até oito dias antes da data marcada para a reunião provem a titularidade do mínimo de, pelo menos vinte acções.

2. Quando as acções forem nominativas ou ao portador registadas, a prova será feita por averbamento no livro de registos da sociedade e, quando as acções forem ao portador não registadas, essa prova será feita por documento emitido por instituição bancária, ou para-bancária atestando que estão depositadas em seu nome.

3. A cada grupo de vinte acções corresponde um voto.

4. Para poderem exercer o direito de voto, os accionistas que não reúnem o mínimo do capital previsto

no número três deste artigo poderão agrupar-se por forma a completá-los e far-se-ão representar por um só deles.

5. Os accionistas poderão fazer-se representar em reunião da Assembleia Geral, mas os que forem pessoas singulares apenas poderão ser representados por outros accionistas sem prejuízo do disposto na lei.

6. No caso de compropriedade de acções, só um dos comproprietários, com poderes de representação de todos os outros, poderá participar nas reuniões da Assembleia Geral.

7. Ao usufrutuário de acções pertence o direito de participar nas Assembleias Gerais nas condições previstas nestes estatutos.

8. As pessoas colectivas deverão comunicar ao Presidente da Mesa por carta recebida até dezoito horas do penúltimo dia útil anterior ao fixado para reunião da Assembleia Geral, o nome de quem as representa.

## Artigo 14.º

*Competência da Assembleia*

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, competirá, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Eleger a respectiva Mesa;
- b) Eleger os membros do Conselho de Administração, bem como o seu Presidente;
- c) Eleger os membros do Conselho Fiscal, bem como o respectivo Presidente, e deliberar quanto à conveniência de a actividade deste Conselho ser completada pelos serviços de uma sociedade auditoria de contas;
- d) Designar, quanto entender conveniente, alguns dos seus membros para colaborar com o Conselho de Administração em assuntos de especial relevância para a vida da sociedade, definindo-lhes em cada caso a respectiva competência e a forma de actuação.

## Artigo 15.º

*Convocação de reuniões*

1. Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente em primeira convocação quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital.

2. A convocação da Assembleia Geral será feita pelo Presidente da respectiva Mesa ou por quem o substitua, no prazo e pelos meios estabelecidos na lei.

## Artigo 16.º

*Funcionamento das reuniões*

1. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente até trinta e um de Março de cada ano e extraordinariamente a pedido de um dos outros órgãos sociais ou accionistas que representem, pelo menos, o mínimo do capital social estabelecido na lei para o efeito.

2. Em reunião ordinária a Assembleia discutirá, aprovará ou modificará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do Conselho Fiscal, deliberará quanto à aplicação de resultados e elegerá, quando for caso disso, os membros da sua Mesa e dos órgãos sociais podendo ainda tratar de qualquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

3. Em reunião extraordinária a Assembleia Geral tratará dos assuntos para que tenha sido convocada e que deverá constar expressamente da convocatória.



**Artigo 17.º**

*Mesa da Assembleia Geral*

A mesa da Assembleia Geral será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários, eleitos quadrienalmente por uma ou mais vezes.

**Artigo 18.º**

*Remunerações*

1. As remunerações dos membros dos órgãos sociais e, bem assim, os esquemas previdenciais e outras prestações suplementares serão fixados pelo Conselho de Administração.

2. Sem prejuízo das remunerações certas a estabelecer nos termos do número anterior, os administradores poderão ter direito a uma percentagem dos lucros do exercício, globalmente não superior a dez por cento.

**Artigo 19.º**

*Deliberações*

1. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos presentes, salvo disposição legal ou estatutária que exija maioria qualificada.

2. As deliberações relativas à fusão com outras sociedades, cisão, transformação e alteração dos estatutos da sociedade só poderão ser tomadas em reunião da Assembleia Geral, quando em primeira convocação estiverem representados, pelo menos, dois terços do capital social realizado.

3. A deliberação sobre algum dos assuntos referidos no número anterior deve ser aprovada por dois terços dos votos emitidos, quer a Assembleia reúna em primeira quer em segunda convocação.

**Artigo 20.º**

*Local de reuniões*

As Assembleias Gerais reunir-se-ão na sede social ou local indicado nos anúncios convocatórios.

**SECÇÃO II**

*Administração da sociedade*

**Artigo 21.º**

*Conselho de Administração*

A condução das actividades e dos negócios sociais será confiada a um Conselho de Administração composto por três membros, eleitos pela Assembleia Geral por um período de quatro anos e reconduzível uma ou mais vezes.

**Artigo 22.º**

*Competência*

Ao Conselho de Administração compete, em especial, sem prejuízo das atribuições que por lei são genericamente conferidas:

- a) Orientar e gerir a sociedade, praticando todos os actos e operações inseríveis no seu objecto social;
- b) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos, móveis ou imóveis, sempre que o entenda conveniente para a sociedade;
- c) Contratar os empregados da sociedade, estabelecendo as respectivas condições contratuais e exercer o correspondente poder directivo e disciplinar;
- d) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da Assembleia Geral;
- e) Delinear a organização e os métodos de trabalho da sociedade que julgue conveniente;

f) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo contrair obrigações, propôr e seguir pleitos, confessar, desistir ou transigir em processo, comprometer-se em árbitros, assinar termos de responsabilidade e, em geral, resolver acerca de todos os assuntos que não caibam na competência de outros órgãos sociais.

**Artigo 23.º**

*Delegação de poderes e mandatários*

1. O Conselho de Administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros poderes e competências de gestão e de representação social.

2. O Conselho de Administração poderá conferir mandato a terceiros com ou sem facultades de substabelecimento, para o exercício dos poderes ou tarefas que julgue conveniente atribuir-lhes.

**Artigo 24.º**

*Responsabilidade da sociedade*

1. A sociedade obriga-se validamente pelas assinaturas conjuntas de:

- a) Dois membros do Conselho de Administração,
- b) Pelos administradores — delegados, dentro dos limites da delegação de poderes;
- c) Um membro do Conselho de Administração e um procurador, nos limites dos poderes conferidos;
- d) Dois procuradores com poderes bastantes para o acto.

2. Nos actos de mero expediente, recibos e inerentes correspondência é suficiente a assinatura de qualquer dos membros do Conselho de Administração ou de procurador com poderes bastantes.

3. O Conselho de Administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

**Artigo 25.º**

*Reuniões do Conselho de Administração*

1. O Conselho de Administração reunirá, pelo menos, em sessão ordinária bimensal e em sessão extraordinária sempre que fôr convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

2. As reuniões terão lugar em sede social ou noutro local que fôr indicado em convocatória.

3. As deliberações do Conselho de Administração, para serem válidas deverão ser tomadas pela maioria dos membros presentes e representados.

4. Não é permitida representação de mais de um Administrador em cada reunião do Conselho de Administração.

5. Em caso de empate nas votações, o Presidente terá voto de qualidade.

6. Os administradores podem votar por escrito, por carta, por telegrama ou por outra forma de comunicação previamente aprovada pelo Conselho de Administração.

7. O Presidente do Conselho de Administração é substituído, na sua ausência, pelo Vice-Presidente, e em falta deste, pelo Administrador em que delegar, ou na falta de delegação pelo mais antigo na função e em igualdade de circunstâncias pelo mais idoso.

## SECÇÃO III

## Conselho Fiscal

## Artigo 26.º

*Fiscalização dos negócios da sociedade*

1. A fiscalização dos negócios sociais será exercida nos termos da lei por um Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos por períodos quadriennais renováveis uma ou mais vezes.

2. A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho Fiscal indicará o respectivo Presidente.

## Artigo 27.º

*Auditoria das contas*

1. A Assembleia Geral pode cometer a uma sociedade de auditoria a verificação das contas da sociedade, sem prejuízo da competência que cabe ao Conselho Fiscal.

2. O Conselho Fiscal pronunciar-se-á obrigatoriamente sobre o conteúdo dos relatórios apresentados pelos auditores.

## Artigo 28.º

*Reuniões do Conselho Fiscal*

1. O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou pelo Conselho de Administração.

2. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros, devendo os que delas discordarem exarar em acta os motivos da discordância.

3. No caso de empate nas votações, o Presidente tem voto de qualidade.

## Artigo 29.º

*Presença nas reuniões do Conselho de Administração*

O Conselho Fiscal sempre que julgue conveniente, poderá fazer-se representar por um dos seus membros nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito de voto.

## CAPÍTULO IV

*Aplicação de resultados*

## Artigo 30.º

*Resultados líquidos apurados*

Os lucros de exercício, apurados em conformidade com a lei, terão, sucessivamente, a seguinte aplicação:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Constituição e eventualmente reintegração da reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Remuneração dos administradores e gratificação a atribuir aos trabalhadores, se disso fôr caso, segundo critério a definir em Assembleia Geral;
- d) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas conforme a Assembleia Geral deliberar;
- e) Devidos a distribuir aos accionistas;
- f) Outras finalidades que a Assembleia Geral deliberar.

## CAPÍTULO V

*Disposição finais e transitórias*

## Artigo 31.º

*Ano social*

O ano social coincide com o ano civil, devendo, pelo menos, ser dado um balanço anual e apurados os resultados em referência a trinta e um de Dezembro.

## Artigo 32.º

*Convenção da arbitragem*

1. Havendo consenso para composição arbitral de conflitos, todas as questões emergentes destes estatutos suscitados entre a sociedade e os accionistas, seus herdeiros e representantes serão resolvidas por um Tribunal que funcione na cidade da Praia — República de Cabo Verde.

2. Este Tribunal será constituído por três árbitros, sendo dois nomeados por cada uma das partes e o terceiro por acordo dos dois primeiros ou, na falta de acordo, por quem for indicado pelo Juiz de Direito Regional da Vara Cível.

3. Os árbitros decidirão segundo a equidade e, em consequência não haverá recusa das suas decisões, obrigando-se as partes a celebrar a respectiva escritura de compromisso arbitral logo que seja necessário, não podendo exceder o prazo de trinta dias.

4. A decisão do Tribunal Arbitral será dada a conhecer às partes dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da ajuramentação dos árbitros.

5. O disposto nos números anteriores é igualmente válido para obrigacionistas, mesmo para as questões que se suscitarem entre estes e os accionistas.

## Artigo 33.º

*Foro comum*

Não se conseguindo o recurso à arbitragem, fica estipulado o foro do Tribunal Regional da Praia, para todos os litígios que oponham a sociedade aos accionistas, seus herdeiros ou representantes, emergentes ou não destes estatutos.

## Artigo 34.º

*Dissolução e liquidação da sociedade*

A sociedade só se dissolverá e liquidará nos casos previstos na lei ou medidas de deliberação tomada em Assembleia Geral por maioria representativa de, pelo menos setenta e cinco por cento do capital realizado, observados que sejam os condicionalismos legais aplicáveis.

## Artigo 35.º

*Legislação aplicável*

Em tudo que não estiver expressamente regulado é aplicável a lei em vigor na República de Cabo Verde para as sociedades anónimas.

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia, 2 de Julho de 1992. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

## Conta:

Art. 17.º 1. ... ..	75\$00
C. G. J. ... ..	7\$50
Taxa reembolso ... ..	190\$00
Selos ... ..	345\$00
Arredondamento ... ..	\$50
Soma ... ..	618\$00

Importa em: Seiscentos e dezoito escudos. Reg. sob o n.º 4854/92.